



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Visão Eireli		UF: GO
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Reexame do Parecer CNE/CES nº 358, de 5 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede no município de Goianira, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202013573		
PROCESSOS Nºs: 00732.004218/2022-92 e 23123.008877/2023-52		
PARECER CNE/CES Nº: 2/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 358, de 5 de maio de 2022, que deferiu o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Visão (FACVISÃO), código e-MEC nº 25336, com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Visão Eireli, código e-MEC nº 17838, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.615.768/0001-17, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Em 8 de abril de 2022, a SERES manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de credenciamento EaD, haja vista o indeferimento do curso superior vinculado e o fato de não ofertar cursos superiores na modalidade presencial, conforme estipula o artigo 1º, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Em 5 de maio de 2022, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) aprovou, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, favorável ao pedido da instituição, transcrito, na íntegra, a seguir:

[...]

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Visão (FACVISÃO), código e-MEC nº 25336, com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, CEP: 75370-000, mantida pelo Colégio e Faculdade Visão Ltda., código e-MEC nº 17838, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 36.615.768/0001-17.

O pedido foi protocolado em 4 de agosto de 2020, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC nº 202013573. Vinculada ao credenciamento, fora solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1537162; processo e-MEC nº 202015953).

Na sequência do processo de credenciamento, após Despacho Saneador satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação in loco. A visita de avaliação ocorreu no período de 29 de setembro a 1º de outubro de 2021 e o Relatório nº 166991 registrou os seguintes conceitos:

<i>Eixos/Conceitos Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,22</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,41</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

Como se observa, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve conceito final ou Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), com todos os eixos avaliados com conceitos superiores a 4 (quatro).

O resultado da avaliação não foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e nem pela IES. Em manifestação opinativa sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 8 de abril de 2022, com sugestão de indeferimento, a SERES consignou o seguinte, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 202013573

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17838

CNPJ: 36.615.768/0001-17

Razão Social: Colégio e Faculdade Visão LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 25336

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade Visão

Endereço: Rua San Diego, Numero: SN Quadra 07 Lote 10 - Parque Los Angeles I Etapa -Goianira/GO. CEP:75370-000.

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>202015953</i>	<i>1537162</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 26/01/2021, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 29/09/2021 a 01/10/2021, no endereço: Rua San Diego, Numero: SN Quadra 07 Lote 10 - Parque Los Angeles I Etapa -Goianira/GO. CEP:75370-000., tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166991.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,57</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,22</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra	Documentação inserida no processo.

	válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.

5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202015953	1537162	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista o indeferimento do curso vinculados ao presente processo, não tendo a

instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Em síntese, a SERES manifestou opinião desfavorável ao credenciamento exclusivamente em razão do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.14 – Estrutura Curricular, obtido no âmbito do pedido de autorização para funcionamento do curso superior vinculado de Administração, bacharelado, que obteve Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se trata de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, como já assinalado, do credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO) para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC no dia 4 de agosto de 2020.

No caso concreto, a IES obteve Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) e todos os eixos foram avaliados com conceitos superiores a 4 (quatro).

A SERES emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.14 – Estrutura Curricular, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, único vinculado ao credenciamento.

Alegou a SERES que o resultado apontado pela avaliação do curso vinculado estaria em desacordo com o critério constante do artigo 13, inciso IV, a da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Objetivamente, a SERES opinou pelo indeferimento do credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD porque o curso superior vinculado, embora tenha obtido CC 4 (quatro), o Indicador 1.14 Estrutura Curricular, integrante da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, foi avaliado com conceito 2 (dois).

Observa-se que a regra contida na Portaria Normativa 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da própria dimensão e da avaliação. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído ao indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou ao conceito da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o

conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. Isso porque Indicador integra a dimensão e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito 2 (dois) para o Indicador 1.14 – Estrutura Curricular, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual o referido indicador faz parte, foi avaliada com conceito 4,11, satisfatório e acima da média. Além disso, o resultado global da avaliação registrou CC 4 (quatro), a partir dos seguintes conceitos para o curso superior de Administração, bacharelado:

Dimensões	Conceitos
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,86</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4,00</i>
Conceito Final	4,00

Assim, considerando que a avaliação do credenciamento institucional e a avaliação do curso vinculado registraram excelentes conceitos, entendo que apenas o conceito 2 (dois) atribuído a um dos indicadores da avaliação do curso superior não constitui fator determinante para o indeferimento da proposta de credenciamento da IES para a modalidade EaD.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Visão (FACVISÃO) revela potencial de oferta de cursos superiores em padrão de qualidade acima da média.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 4 (quatro), com conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pelo Colégio e Faculdade Visão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais

anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Em 17 de novembro de 2022, a SERES, por intermédio do Ofício nº 313/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, destacou que, quanto ao curso superior vinculado, “o PPC anexado ao e-MEC traz o detalhamento da oferta da disciplina de LIBRAS (págs. 92, 93 e 96), portanto, dando como sanado a insuficiência apresentada no indicador 1.4) estrutura curricular no relatório da avaliação *in loco*”. Ao final do Ofício, sugeriu a homologação da decisão ao Parecer do CNE/CES.

Em 16 de dezembro de 2022, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) opinou pela homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022, por intermédio do Parecer nº 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU e do Despacho nº 05640/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reproduzidos, *ipsis litteris*, a seguir:

[...]

PARECER n. 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.004218/2022-92

INTERESSADOS: COLÉGIO E FACULDADE VISÃO LTDA

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE. Credenciamento Ead.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022;

II - Pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO);

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017;

IV - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva.

Senhor Consulto Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, analisou pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pelo Colégio e Faculdade Visão Ltda., com sede no mesmo município e

estado, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, conforme consta no processo e-MEC nº 202013573.

2. Em sede de Parecer Final, elaborado em 08/04/2022, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou de forma desfavorável ao pedido, tendo em vista o indeferimento do curso vinculados ao processo e não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

3. Analisado o expediente no Conselho Nacional de Educação, a sua Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 358/2022, o qual foi favorável ao pedido da instituição. Eis o teor das considerações do i. relator:

Assim, considerando que a avaliação do credenciamento institucional e a avaliação do curso vinculado registraram excelentes conceitos, entendo que apenas o conceito 2 (dois) atribuído a um dos indicadores da avaliação do curso superior não constitui fator determinante para o indeferimento da proposta de credenciamento da IES para a modalidade EaD.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Visão (FACVISÃO) revela potencial de oferta de cursos superiores em padrão de qualidade acima da média.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 4 (quatro), com conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo

4. Recebido o expediente nesta Consultoria, foi exarada a COTA n. 03183/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de setembro de 2022, por meio da qual foi o processo remetido para a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para manifestação técnica pertinente.

5. Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 313/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 17 de novembro de 2022, destacou que, quanto ao curso vinculado, “o PPC anexado ao e-MEC traz o detalhamento da oferta da disciplina de LIBRAS (págs. 92, 93 e 96), portanto, dando como sanado a insuficiência apresentada no indicador 1.4) estrutura curricular no relatório da avaliação in loco”.

6. Nesse passo, sugeriu a homologação da decisão ao Parecer do CNE/CES, o qual foi FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, conforme Decreto 9.057/2017, Portaria Normativa nº 11/2017 e arts. 3º e 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

7. Ato contínuo, vieram os autos a essa Consultoria para análise.

8. É o relatório em sua parte essencial.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos arts. 6º, II, do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:

Art.	6º	Compete	ao	CNE:
------	----	---------	----	------

.....
II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

10. É indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

11. Na espécie, a Câmara de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pelo Colégio e Faculdade Visão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

12. Em suas considerações, pontuou o CNE que, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 4 (quatro), com conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, o pedido de credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

13. Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios. O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós

protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido. (negritou-se)

14. Na espécie, extrai-se dos autos que, em que pese a instituição ter obtido conceitos favoráveis na sua avaliação in loco, o curso pretendido obteve conceito 2 no indicador 1.4) estrutura curricular, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, acima transcrito, o que ensejou o indeferimento desse. De início, tal condição ensejaria o indeferimento completo do protocolo, visto que a instituição não detém credenciamento presencial ativo.

15. Ocorre que, conforme informação da SERES extraída do OFÍCIO Nº 313/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 17 de novembro de 2022, “o PPC anexado ao e-MEC traz o detalhamento da oferta da disciplina de LIBRAS (págs. 92, 93 e 96), portanto, dando como sanado a insuficiência apresentada no indicador 1.4) estrutura curricular no relatório da avaliação in loco”.

16. Pois bem. Da análise da manifestação proferida pela Câmara de Educação Superior do CNE, verifica esta Consultoria que aquele colegiado em sua deliberação foi diligente, observou aos aspectos formais e materiais requeridos, estando, portanto, dita manifestação em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais que regem a matéria.

17. Assim, superada regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, tem-se que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

18. No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo dispositivo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

19. Da análise do caso concreto, não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022, pois a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual, que está em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

III) DA CONCLUSÃO

20. Assim, feitas essas considerações, opino pela homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022, objeto destes autos, pelo senhor Ministro de Estado da Educação, nos termos da minuta de portaria anexa a presente manifestação, com inclusão e validação no sistema e-MEC.

21. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta de portaria proposta.

22. Após, ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para providências com vistas à homologação do Parecer CNE/CES nº 345/2021, na forma da minuta de portaria em anexo, caso de acordo com o presente opinativo.

23. Seguidamente à homologação ministerial, remetam-se os autos à SERES para ciência e providências que entender pertinentes.

À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União

[...]

DESPACHO n. 05640/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.004218/2022-92

INTERESSADOS: COLÉGIO E FACULDADE VISÃO LTDA

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE. Credenciamento Ead.

1. Aprovo o **PARECER n. 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Fabiana Soares Higino de Lima, Advogada da União, em exercício na Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros eletrônicos pertinentes.

3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao **Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC**, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

4. Após a homologação ministerial, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC**, conforme proposto.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2022.

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Federal
Consultor Jurídico

Em 13 de julho de 2023, por intermédio do Ofício nº 3419/2023/ASTEC/GM/GM-MEC, a Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Educação restituiu os autos à SERES, para nova manifestação.

Em 21 de agosto de 2023, em atendimento à demanda do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, a SERES emitiu o Ofício nº 659/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, no qual noticia erro de mérito por parte da então Diretoria Colegiada da SERES, quando da análise e manifestação sobre o Parecer CNE/CES nº 358/2022, visto que o CNE sequer faz menção à disciplina de Libras como

motivadora para o conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.4, razão pela qual ratificou seu posicionamento quanto ao indeferimento do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD da Faculdade Visão, manifestando-se desfavorável à homologação do Parecer supracitado.

Adicionalmente, informou a SERES que tramita naquela Secretaria o processo SEI nº 23123.007555/2023-96, que trata de mandado de segurança impetrado pela mantenedora contra ato do Ministro de Estado da Educação em que pede seja a autoridade compelida a homologar o Parecer CNE/CES nº 358/2022, publicando, em Diário Oficial, o ato de credenciamento institucional da FACVISÃO e a autorização de funcionamento de seu curso superior de Administração, bacharelado (processo e-MEC nº 202013573).

Em 19 de outubro de 2023, a Conjur/MEC, com base no Parecer nº 00880/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reproduzido a seguir, decide por reformar o Parecer nº 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao CNE, a fim de que este Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 358/2022.

[...]

PARECER n. 00880/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.004218/2022-92

INTERESSADOS: COLÉGIO E FACULDADE VISÃO LTDA

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE.

1. Ato preparatório. LAI - Lei no 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo;

2. Viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES n. 358/2022;

3. Pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO);

4. Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nas Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017;

5. Sugestão de reexame. Reforma do PARECER n. 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Senhora Coordenadora- Geral para Assuntos Finalísticos,

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, analisou pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pelo Colégio e Faculdade Visão Ltda., com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, conforme consta no processo e-MEC nº 202013573.

2. Em sede de Parecer Final, elaborado em 08/04/2022, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou de forma **desfavorável ao pedido, tendo em vista o indeferimento do curso vinculados ao processo e não tendo a instituição oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.**

3. *Analísado o expediente no Conselho Nacional de Educação, a sua Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 358/2022, o qual foi favorável ao pedido da instituição. Eis o teor das considerações do i. relator:*

Assim, considerando que a avaliação do credenciamento institucional e a avaliação do curso vinculado registraram excelentes conceitos, entendendo que apenas o conceito 2 (dois) atribuído a um dos indicadores da avaliação do curso superior não constitui fator determinante para o indeferimento da proposta de credenciamento da IES para a modalidade EaD.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve a Faculdade Visão (FACVISÃO) revela potencial de oferta de cursos superiores em padrão de qualidade acima da média.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 4 (quatro), com conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, entendendo que o pedido de credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

4. *Recebido o expediente nesta Consultoria, foi exarada a COTA n. 03183/2022/CONJUR- MEC/CGU/AGU, de 21 de setembro de 2022, por meio da qual foi o processo remetido para a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para manifestação técnica pertinente.*

5. *Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO N. 313/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 17 de novembro de 2022, destacou que, quanto ao curso vinculado, “o PPC anexado ao e-MEC traz o detalhamento da oferta da disciplina de LIBRAS (págs.. 92, 93 e 96), portanto, dando como sanado a insuficiência apresentada no indicador 1.4) estrutura curricular no relatório da avaliação in loco”. E, ao final, sugeriu a homologação da decisão ao Parecer do CNE/CES.*

6. *Ocorre que, posteriormente, por intermédio do Ofício N° 3419/2023/ASTEC/GM/GM-MEC, de 13 de julho de 2023, a Chefia de Gabinete do Ministro (GM/MEC) restituiu os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para nova manifestação.*

7. *Em atendimento à demanda do GM/MEC, a SERES emitiu o Ofício N. 659/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de agosto de 2023, em que noticia erro de mérito por parte da então Diretoria Colegiada da SERES, quando da análise e manifestação sobre o Parecer CNE/CES nº 358/2022, visto que o Conselho Nacional de Educação sequer faz menção à disciplina de Libras como motivadora para o conceito 2 atribuído ao Indicador 1.4, razão pela qual ratificou seu posicionamento quanto ao indeferimento do pedido de Credenciamento EaD da Faculdade Visão (cód. e-MEC 25336), sob n. 202013573, manifestando-se **desfavorável** à homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022.*

8. Outrossim, informou a SERES que tramita naquela Secretaria o processo nº 23123007555/2023-96, que trata de mandado de segurança impetrado por COLÉGIO E FACULDADE VISÃO LTDA, contra ato do SR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO em que pede seja a autoridade compelida a homologar o Parecer CNE/CES n.º 358/2022, publicando, em diário oficial, o ato de credenciamento institucional da Faculdade Visão (FACVISÃO) e a autorização de funcionamento de seu curso de bacharelado em administração (processo administrativo n.º 202013573).

9. Destaca a SERES que a Coordenação-Geral para Assuntos Contenciosos desta Consultoria, por meio da COTA n. 04318/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (4383144), solicitou à SERES manifestação e juntada de documentos a respeito do caso para subsidiar a elaboração de informações a serem apresentadas pelo Sr. Ministro nos autos da ação.

10. Ato contínuo, vieram os autos a essa Consultoria para análise.

11. É o relatório em sua parte essencial.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia- Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

13. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

14. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia- Geral da União [1], estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada **no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados**.

15. Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

16. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira**, conforme didaticamente enuncia o Enunciado no 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [2].

17. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das

diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

18. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

II- deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

19. Ora, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

20. **Na espécie, a Câmara de Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n. 11/2017, favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pelo Colégio e Faculdade Visão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).**

21. Em suas considerações, pontuou o CNE que, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 4 (quatro), com conceitos superiores a 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, o pedido de credenciamento da Faculdade Visão (FACVISÃO), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido, assim como o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, com fundamento nos parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

22. Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios. O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) **Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.**

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido. (negritou-se)

23. Na espécie, extrai-se dos autos que, em que pese a instituição ter obtido conceitos favoráveis na sua avaliação in loco, o curso pretendido obteve conceito 2 no indicador 1.4) estrutura curricular, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, acima transcrito, o que ensejou o indeferimento desse. De início, tal condição ensejaria o indeferimento completo do protocolo, visto que a instituição não detém credenciamento presencial ativo.

24. A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

25. A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

26. Como concretude do mandamento constitucional, a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3o, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes **dimensões institucionais**, dentre elas **obrigatoriamente** as seguintes:

- a missão e o plano de desenvolvimento institucional;
- política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;
- a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural; a comunicação com a sociedade;
- as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;
- organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;
- infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;
- planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional;
- políticas de atendimento aos estudantes;
- sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

27. Igualmente, dispõe o §3o do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

28. Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei no 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto no 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto no 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC no 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa no 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

29. Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define **expressamente**, em seu artigo 2o, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, **contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos**. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES, **constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior**, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].

30. Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de **forma categórica** que a avaliação institucional deverá considerar a **avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados**, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

31. Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

32. Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

33. É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

34. Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5o, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

35. Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

36. No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica,

características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

37. **Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.** Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

38. Adicionalmente, cabe sobrelevar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, litteris:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

39. Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias — conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 — para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. **Todavia, a Instituição de Ensino Superior (IES) não impugnou o relatório de avaliação, tendo havido, portanto, preclusão temporal.**

40. Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e incontestada **fase específica para impugnação dos resultados avaliativos**, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido às instituições.

41. No entanto, no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo, a nosso ver, precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação in loco.

42. De mais a mais, saliente-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

43. **Repise-se:** a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

44. A nosso ver, o simples argumento usado pelo CNE para a reforma da decisão de acatar a informação da Instituição de Ensino Superior se revela bastante frágil e bastante vago, visto que, conforme prescreve o artigo 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, como no caso dos autos, em que aquele Colegiado desconsiderou as razões apresentadas pelo órgão competente para avaliação do curso.

45. Por derradeiro, é forçoso pontuar que os atos autorizativos no âmbito educacional, nos termos da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, foram classificados como ato administrativo de natureza complexa, posto que exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação, consoante decidido no MS 26.689/DF:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE CURSO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA COMPLEXA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado ato ilegal atribuído ao Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, consubstanciado em despachos por meio dos quais deixou de homologar o pedido de credenciamento de cursos superiores formulado pela impetrante junto ao Ministério da Educação, a despeito de aprovado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, consoante o Parecer CNE/CES n. 874/2019.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei 9.131/1995, compete ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação – CNE.

3. A autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior é um ato administrativo de natureza complexa, pois exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação. Combinada inteligência dos

arts. 7º, 8º, 9º, § 2º, e, da Lei 4.024/1961 e 2º, parágrafo único, da Lei 9.131/1995.

4. Caso concreto em que não há falar em omissão da autoridade impetrada quanto ao múnus a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 9.131/1995 c/c o art. 48 da Lei 9.784/1999, uma vez que, por meio do Despacho de 13/5/2020, publicado no DOU de 15/5/2020, e no exercício de sua competência legal, o MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO expressamente manifestou um ato decisório no sentido de não homologar o pedido de credenciamento formulado pela parte impetrante.

5. É inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2013.

6. Mandado de segurança denegado. [grifo nosso]

46. Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre credenciamento institucional à distância.

47. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

48. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

49. Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

50. O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

51. Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício N. 659/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de agosto de 2023, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

52. Por oportuno, cumpre esclarecer que ainda não há notícia de qualquer decisão no bojo do mandado de segurança mencionado pela SERES no Ofício Nº 659/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 21 de agosto de 2023, o que, a nosso ver, não impede a adoção da providência proposta no presente opinativo no presente momento.

III - DA CONCLUSÃO

53. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, reformo o PARECER n. 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, pelo que sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim

de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES no 358/2022, na forma do ofício em anexo.

54. Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.

À consideração superior.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2023.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA

Advogada da União

Considerações do Relator

Em 8 de abril de 2022, a SERES manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade Visão, tendo em vista o indeferimento do curso superior vinculado ao processo e não tendo a instituição oferta de cursos superiores na modalidade presencial, conforme estipula o artigo 1º, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

Em 5 de maio de 2022, a CNE/CES aprovou, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator, favorável ao pedido da instituição, de autoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, argumentando que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da própria dimensão e da avaliação.

A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído ao indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou ao conceito da avaliação (Conceito de Curso). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. Isso porque o indicador integra a dimensão e não o contrário. Acrescenta ainda o entendimento de que o fato de a avaliação do credenciamento institucional e a avaliação do curso superior vinculado registrarem excelentes conceitos e apenas o conceito 2 (dois) atribuído a um dos indicadores da avaliação do curso superior não constitui fator determinante para o indeferimento da proposta de credenciamento da IES para a modalidade EaD.

Nesse ponto, este Relator acrescenta que, da análise do processo de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, verifica-se que foi atribuído conceito 2 (dois) aos Indicadores: 1.4. Estrutura curricular; 1.7. Estágio curricular supervisionado; 1.20. Número de vagas; 2.2. Equipe multidisciplinar; 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância; 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância; e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a legislação prevê, de forma expressa, fase específica para impugnação dos resultados avaliativos. No entanto, no caso concreto, a instituição não se utilizou deste direito no momento oportuno, tendo precluído administrativamente o direito de impugnação dos resultados da avaliação *in loco*.

Em 17 de novembro de 2022, a SERES, por intermédio do Ofício nº 313/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC destacou que, quanto ao curso superior vinculado, “o PPC anexado ao e-MEC traz o detalhamento da oferta da disciplina de LIBRAS (págs. 92, 93 e 96), portanto, dando como sanado a insuficiência apresentada no indicador 1.4) estrutura curricular no relatório da avaliação *in loco*”. E, ao final, sugeriu a homologação da decisão ao Parecer CNE/CES.

Em 16 de dezembro de 2022, a Conjur/MEC opinou pela homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022, por intermédio do Parecer nº 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Em 13 de julho de 2023, por intermédio do Ofício nº 3419/2023/ASTEC/GM/GM-MEC, a Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Educação restituiu os autos à SERES para nova manifestação.

Em 21 de agosto de 2023, em atendimento à demanda do GM/MEC, a SERES emitiu o Ofício nº 659/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, no qual noticia erro de mérito por parte da então Diretoria Colegiada da SERES, quando da análise e manifestação sobre o Parecer CNE/CES nº 358/2022, visto que o CNE sequer faz menção à disciplina de Libras como motivadora para o conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.4, razão pela qual ratificou seu posicionamento quanto ao indeferimento do pedido de credenciamento EaD da Faculdade Visão, manifestando-se desfavorável à homologação do Parecer CNE/CES nº 358/2022.

Adicionalmente, informou a SERES que tramita naquela Secretaria o processo SEI nº 23123.007555/2023-96, que trata de mandado de segurança impetrado pela mantenedora, contra ato do Ministro de Estado da Educação, em que pede seja a autoridade compelida a homologar o Parecer CNE/CES nº 358/2022, publicando, em Diário Oficial, o ato de credenciamento da Faculdade Visão e a autorização para funcionamento de seu curso superior de Administração, bacharelado.

Em 19 de outubro de 2023, a Conjur/MEC, com base no Parecer nº 00880/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, decide por reformar o Parecer nº 01037/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao CNE, a fim de que este Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 358/2022.

Em 20 de dezembro de 2023, o Ministro de Estado da Educação encaminhou os autos do processo para reexame do Parecer CNE/CES nº 358/2022, tendo em vista os fundamentos aduzidos no Parecer nº 00880/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em trâmite pelo Sistema e-MEC sob o nº 202013573, conforme consta do Processo SEI nº 00732.004218/2022-92.

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 358, de 5 de maio de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Visão (FACVISÃO), com sede na Rua San Diego, Quadra 7, Lote 10, bairro Parque Los Angeles I Etapa, no município de Goianira, no estado de Goiás, mantida pela Faculdade Visão Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente